

**PARECER N.º**

**/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 173/2022.**

**OBJETO: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA QUE MENCIONA PARA RUA PAULO SÉRGIO ALVES DIAS.**

**AUTOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ.**

**RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 173/2022 de autoria do Vereador Diácono Gê que visa proceder a alteração da denominação da rua que menciona para Rua Paulo Sérgio Alves Dias.

Recebido em 26 de outubro de 2022, o Projeto de Lei nº 173/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

A Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou o Vereador Paulo César Rodrigues como relator da matéria por força do r. despacho, datado de 31 de outubro de 2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

**2. Fundamentação:**

**2.1. Da Competência**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*  
*(...)*
- g) admissibilidade de proposições.*

O Projeto de Lei em questão busca alterar a denominação da Rua Estrada Parque de Integração e Acesso - EPIA-11, situada na faixa de domínio da Rodovia Frei Jorge, entre a Fazenda Laguna e o Thatersal Unaí Leilões, no Loteamento Setor de Mansões do Parque, situado no Município de Unaí (MG), para Rua Paulo Sérgio Alves Dias.

Cabe à Câmara Municipal de Unaí, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61.

*Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:*

*(...)*

***XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;***

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral sob o Tema 1070, no seguinte sentido:

*“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitacão normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto*

*do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a*

*competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármem Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019". (grifo nosso).*

Assim, o PL n.<sup>o</sup> 173/2022 não apresenta vício de iniciativa.

## **2.2. Do mérito:**

Extrai-se que o Senhor Paulo Sérgio Alves Dias faleceu no dia 11 de novembro de 2018 (fl.06) e era natural de Unaí (MG) e foi casado com a Senhora Magna Oliveira Campos, com quem teve 2 filhos.

“O Senhor Paulo Sérgio Alves Dias era empresário e pecuarista. Desde a sua adolescência iniciou no mercado de trabalho, trabalhou como sapateiro, comerciante de semente e ajudante em uma olaria. Adquiriu um Leilão de Gado na cidade de Unaí (Unaí Leilões), onde pode desenvolver sua habilidade com os negócios e incluir sua paixão pela pecuária. Faleceu em 11 de novembro de 2018, aos 57 (cinquenta e sete) anos.”

O artigo 2º da Lei Municipal n.<sup>o</sup> 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

*Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:  
I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;  
II – os logradouros do tipo passagem e vialetas.*

A Emenda à Lei Orgânica n.<sup>o</sup> 35, de 23/2/2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessário a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

- I – currículum vitae do homenageado (fl.5);*
- II – Certidão de óbito do homenageado (fl.6);*
- III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fl.9);*
- IV – Certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fl.8); e*

*V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fl.3).*

Assim, este relator concorda plenamente com a presente homenagem póstuma e entende que os requisitos legais foram cumpridos.

### **3. Conclusão:**

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 173/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de novembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relator